

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

LEI N° 0127/85



AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO DE TERRENO AO BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer doação de terreno ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A.

Art. 2º - A doação a que se refere o art. 1º, se destina a construção da Sede do Banestes - Pedro Canário, onde funcionará o Sistema financeiro desta Agência, nesta cidade.

Art. 3º - A área a ser doada mede 743,00(setecentos e quarenta e três) metros quadrados ou seja 27,00(vinte e sete) metros com a Rua São Mateus; 56,00(cinquenta e seis) metros com a faixa de domínio do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens-DN 101 e 60,00(cinquenta) metros com a Rua José P. Canário, conforme anexo, desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá título de doação em favor do Banco do Estado do Espírito Santo S/A, nas condições estabelecidas na Lei Municipal nº 018/85.

Art. 5º - Fica o Banco do Estado do Espírito Santo S/A, obrigado a construir e concluir a obra dentro de 02(óis) anos a contar, da data de aprovação desta Lei.

Art. 6º - Fica o Banco do Estado do Espírito Santo S/A, obrigado a apresentar ao Executivo Municipal, a prova de registro da personalidade Jurídica, por ocasião do recebimento do título de doação.

*Juc*

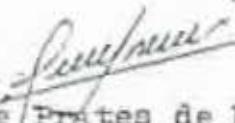
Continua...  
.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Canário-ES, em 27 de Dezembro de 1988.

  
Francisco José Frates de Matos  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

VI - transferência do patrimônio de pessoas júridicas para o de qualquer um dos seus sócios, associados ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude da dissolução de sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberá na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção do domínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior do que o de quota-partes ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomissos;

X - enfituse e subenfituse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - aquisição física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste Artigo que impõe ou se resolve em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou ação física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de retenção;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO



II - na pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais;

I - à permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II

## DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02(duas) anos seguintes decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CAINÁRIO

§ 3º - Verificada a preponderância e que todos os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e Assistência Social deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuirão qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

## SEÇÃO III

## DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão da gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente da investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO



## SEÇÃO IV

## DO CONTRIBUENTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V  
DA BASE DO CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituidas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufrutos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração de terrimento

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra - um estabelecido pelo Órgão Federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor como base do cálculo do imposto será endereçada à repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

### SEÇÃO VI

#### DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido com base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento).

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

### SEÇÃO VII

#### DO PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência do imóvel a pessoa jurídica ou destas para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na execução física, até a data do pagamento da intromissão;

IV - nas versões ou reposições e nos demais litígios judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO



Art. 10º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito do arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 11º - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 12º - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo Órgão Municipal competente, conforme dispuzer regulamento.

#### SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 13º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

Art. 14º - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais senz que o imposto turvo teria sido pago.

Art. 15º - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 16º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90(noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

#### SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 17º - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 18º - O não pagamento do imposto no prazos fixados nesta Lei sujeita à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

**Parágrafo Único** - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 14º.

Art. 19º - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativu a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonagado.

**Parágrafo Único** - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenga no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO



## CAPÍTULO II

## DA CONTRIBUIÇÃO DE MALHORIA.

Art. 20º - O Art. 69 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - A Contribuição de malhoria tem como fato gerador a realização de Obra Pública".

## DISPOSIÇÕES FINAIS.

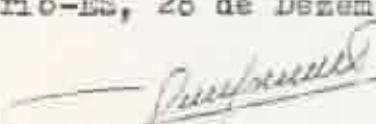
Art. 21º - O Prefeito baixará, no prazo de 30 dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 22º - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 23º - Aplicam-se, no que couber, os princípios normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Março de 1989, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Canário-ES, 28 de Dezembro de 1989.

  
Francisco José Prates de Matos  
Prefeito Municipal